



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05794/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Sra. Dirce Santos Porto

Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Resolução. Declara-se o seu cumprimento. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01919/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0107/2010** decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Dirce Santos Porto, matrícula nº 66.185-6, Professora da Educação Básica 3, e da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela PBPrev, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento parcial da Resolução RC2-TC- 0107/2010;
- 2) **não conhecer** do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo;
- 3) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 4) **determinem** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05794/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Sra. Dirce Santos Porto

Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0107/2010** decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Dirce Santos Porto, matrícula nº 66.185-6, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, e da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela PBPrev.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fls. 72/73), assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPrev para proceder à retificação dos cálculos proventuais, reajuste da GED, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 60/61, e acréscimo da gratificação CEPES, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o Procurador Chefe da PBPrev, Sr. Francisco Jackson Ferreira, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 75/81), bem como acostou documentos, em face da Resolução RC1 – TC – 0107/2010, alegando que a gratificação GED já fora devidamente atualizada desde o mês de junho do corrente ano e que a gratificação CEPES não pode ser acrescida aos proventos da servidora, por esta ter sido aposentada com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Após análise da documentação, a Auditoria verificou primeiramente, no relatório de fls. 83/87, que o referido recurso foi interposto fora do prazo regimental. Em seguida constatou que, em relação à atualização da GED, o defendente atendeu integralmente o que fora reclamado pela Auditoria, sanando a irregularidade, e quanto à incorporação da CEPES, entendeu o órgão de instrução que a aposentanda só faria jus a essa gratificação se tivesse percebido a mesma por um período superior a 06 (seis) anos antes de 2003. Por fim, concluiu a Auditoria que as determinações da Resolução RC – TC – 0107/2010 foram cumpridas em parte, e que a beneficiária não faz jus a incorporação da CEPES, razão pela qual opinou pela legalidade do ato e pela concessão do seu registro.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) declarem o cumprimento da Resolução RC1-TC- 0107/2010;

2) não conheçam do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- 3) **concedam** registro ao referido ato de aposentadoria;
- 4) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator